



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60529 - RS
(2019/0099333-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GROFF
ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S) - RS037832
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
INTERES. : MARIA FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO MAIS ANTIGO COMO INTERINO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.835/94. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO NA DATA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O IMPETRANTE FORA DESTITUÍDO DA FUNÇÃO DE SUBSTITUTO EM DATA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO TITULAR DO OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual impetrado pela parte agravante, servidor extrajudicial, contra suposto ato comissivo ilegal atribuído à Exma. Senhora Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Carlos Barbosa - RS, consubstanciado no ato administrativo que indeferiu o pleito formulado pelo agravante, para que fosse designado para responder, provisoriamente, pela Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, em razão do falecimento do titular e por ser o substituto mais antigo, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.835/94.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, visto que "não demonstrada a condição do impetrante, (...) de servidor mais antigo da serventia, notadamente em razão da dispensa da função de Registrador Substituto em 23.08.2012, conforme a prova pré-constituída, característica da via eleita. Assim, a presunção da legalidade da designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro - Portaria 15/2017".

IV. O art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94, dispõe que, na hipótese de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, em razão de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda ou descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei 9.534/97, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente, até a abertura de concurso e novo provimento da vacância.

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que deve ser

designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 64.456/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/9/2022; AgInt no RMS 65.927/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgRg no RMS 47.542/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2016; RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2008; RMS 23.823/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2008; RMS 18.916/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dju de 20/11/2006, p. 292; RMS 15.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 02/05/2006; RMS 12.738/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, Dju de 04/08/2003, p. 324).

VI. Esta Corte também perfilha entendimento no sentido de que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e a eficiência. Precedentes do STJ.

VII. No caso em exame, ainda que seja incontroversa a designação do impetrante para o encargo de Substituto da Serventia Extrajudicial e a ausência de força probatória do documento que demonstraria categoricamente a sua destituição de tal múnus - por se tratar de documento apócrifo -, certo é que dos demais elementos de provas pré-constituídas acostados aos autos, não é possível concluir-se que, ao tempo do óbito do Titular da Serventia, o agravante exercia a substituição a mais tempo. Em verdade, os documentos que instruem a inicial dão conta da dispensa do agravante do múnus de Substituto daquela Serventia em data anterior ao passamento do seu Titular, como é o caso dos (i) ofícios n. 321 e 322, de 23/07/2013 indicando que, em 2013, o agravante já não era mais Substituto da Serventia; (ii) das Atas de Inspeção n.ºs 246/2015 e 79/2017, subscritas pela Juíza Diretora do Foro e também pelo Tabelião Titular da Serventia, onde constam, respectivamente, quais eram os Substitutos daquela Serventia, sem que fosse feita remissão ao nome do agravante; (iii) das mensagens eletrônica datadas de 25/08/2017 e 06/10/2017, oriundas do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde consta informação acerca do recebimento de Mensagem eletrônica do Titular da Serventia Extrajudicial, de 30/07/2015, comunicando os nomes dos substitutos, sem que fosse, novamente, feita remissão ao nome do agravante; (iv) certidão emitida pela Registradora Designada, afirmando que "embora não tenha arquivado nesta Serventia a Portaria n.º 01/2012 devidamente assinada pelo Sr. João Jesus Landri Veeck, onde Carlos Antônio Groff é destituído do cargo de Substituto do Registrador desta Serventia, a partir da data de 23 de agosto de 2012, não existe nenhum ato praticado ou documento assinado por Carlos Antônio Groff no cargo de Registrador Substituto"; (v) cópia de petição extraída dos autos da Ação de Partilha de Bens n. 1120001381-2, datada de 29/02/2016, onde consta expressamente que o agravante fora destituído da função de Registrador Substituto, embora tenha sido mantido na função de Escrevente.

VIII. Furtando-se o agravante de comprovar, por meio das provas pré-constituídas acostados à inicial, que ao tempo do óbito do Titular da Serventia Extrajudicial, em 24/08/2017, era o Substituto mais antigo e que não teria sido destituído, não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado na presente via mandamental.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.529 - RS
(2019/0099333-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante, pela incidência da Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"2. Resenha dos fatos:

No dia 24 de agosto de 2017 faleceu o senhor João Jesus Landri Veeck, então Titular do Ofício de Registros de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS.

Extinta a delegação em decorrência do falecimento do titular, resta vago o serviço e por isso deve ser designado pela autoridade (Direção do Foro) o substituto mais antigo para responder pelo Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS até oportuno concurso público, conforme art. 39, §2º, da Lei 8.935/94:

(...)

No caso, foi designada, através da Portaria 15/2017, a substituta Maria Fátima Ribeiro para responder precariamente pelo Ofício de Registros de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, conforme determinação da Dra. Cristina Margarete Junqueira, DD. Juíza de Direito, observando que a designada, Maria Fátima Ribeiro, é substituta há tão somente quase cinco anos.

Que diante do ato que designou a citada substituta, **o impetrante/agravante, por efetivamente ser o substituto mais antigo, protocolou junto à Direção do Foro da Comarca de Carlos Barbosa/RS o pedido para que fosse designado para responder pela serventia, conforme art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94.**

O agravante sustentou seu pleito dizendo que teve seu contrato de trabalho anotado em 01 de setembro de 1985 e, após concurso (prova de habilitação), foi, em 19 de março de 1991, designado e tomou posse na função de Ajudante, nos termos do art. 104, parágrafo único, incisos I e II, do COJE (Lei 7.356/80), pelo então Juiz de Direito da Comarca, (...).

Observou que a função de ajudante, equivale dizer como substituto legal, haja vista a competência que lhe foi atribuída na forma do art. 104, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 7.356/80.

Apresentou a certidão a qual dá conta que em 28 de janeiro de 2004 o agravante foi designado em abril de 1991 como Registrador Substituto do

Superior Tribunal de Justiça

Serviço de Registro e Tabelionato de Protestos de Carlos Barbosa/RS, ou seja, o agravante é o substituto mais antigo.

Por fim, anexou ao pedido Certidão da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 14 de setembro de 2017, informa que o requerente foi designado para a função de Ajudante em 19 de março de 1991, através da Portaria 005/1991-DF, de 18 de fevereiro de 1991, cuja denominação foi alterada para Tabelião e Registrador Substituto, em virtude da Lei Federal 8.935/94, sendo da mesma forma certificado que o Órgão (Corregedoria-Geral de Justiça) não recebeu qualquer comunicação da dispensa da designação de Substituto e, portanto, não há registro de data de eventual término da designação.

Disse, ainda, que nada obstante o agravante não ter sido destituído da função de substituto, que tal condição somente poderia ocorrer por ato do Juiz Diretor do Foro, sobre o qual prestou compromisso do cargo na oportunidade em que assumiu tal condição, e inexistente tal revogação.

E complementou aduzindo que, conforme a procuração anexada, outorgada pelo Titular da serventia, comprova a relação de confiança existente e as plenas condições do recorrente em manter as atividades do referido ofício, condições que se somam a toda a habilitação comprovada pela gama de expertise advinda dos trabalhos e estudos realizados, conforme faz prova com toda gama de cursos e treinamentos que participou.

Nada obstante, o pedido do agravante foi indeferido, uma vez que, segundo a impetrada, o impetrante/agravante foi 'dispensado' da função de substituto por força da Portaria 01/2012 de 23.08.2012, a qual 'embora efetivamente não restou localizada na Direção do Foro desta Comarca' (sic.).

Mais adiante, a autoridade indicada como coatora observa a existência de um Ofício de n. 227/2012 e da Portaria 02/2012 recebidos pela Direção do Foro, todavia nenhum dos documentos foram assinados.

Diz a autoridade coatora que o fato 'de as cópias do ofício e da Portaria não estarem firmados pelo então titular da Serventia não tem o condão de afastar a existência da Portaria e o efetivo afastamento do requerente do cargo até porque não se pode cogitar em entrega na Direção do Foro de documentos não firmados' (sic).

Continua a autoridade: 'A desorganização administrativa, à época, na Direção do Foro, não se presta a afastar a veracidade do fato de que o requerente restou destituído da função de registrador substituto e que a respectiva Portaria foi expedida e entregue na Direção do Foro' (sic.).

A autoridade indicada como coatora faz ainda referência a registros junto a CGJ, onde consta como substituto mais antigo a designada; que o recorrente não praticou qualquer ato como substituto após 23.08.2012 e que há referência quanto a tal condição nos autos do 'processo de divórcio' do impetrante.

Conclui que a 'única resposta possível é de que efetivamente o requerente foi destituído da função através da Portaria acima referida' (sic.).

Diante de tais premissas em 09.10.2017 resta indeferido o pedido do recorrente, e em face de tal ato que se justificou a impetração do Mandado

de Segurança.

(...)

2.5. Dos pontos que remanescem e reclamam análise deste Colegiado:

Se a Portaria n. 01/2012, de 23/08/2013, que destituiu o impetrante na função de Registrador da Comarca de Carlos Barbosa/RS, por ser apócrifa, não gerou qualquer efeito jurídico, conforme declarado na decisão monocrática da e. Relatora, é correta a afirmação de que, nada obstante a ausência do requisito de forma essencial (Portaria válida), e agravante poderá ser considerado destituído do cargo respectivo?

Efetivamente este é O PONTO que deverá ser superado, 'data venia', por este e. Colegiado. Responder se mesmo considerada apócrifa a Portaria (inexistente) poderá ser suprida por outro documento ou por outros fatos capazes de dar eficácia ao alegado desligamento do agravante.

3. Do Pedido de Reforma, impugnação específica por itens da decisão agravada e Concessão da Segurança:

O pedido de reforma do julgamento enfrentado e do direito à segurança perseguida é articulado conforme itens a seguir:

3.1. Dos elementos que revelam a continuidade da atividade após a Portaria considerada e declarada inexistente pela e. Relatora e não superados em Embargos de Declaração:

Ao passo que foram sopesados documentos e informações dando conta da alegada dispensa do agravante quando da decisão monocrática, outros tantos (não analisados expressamente na decisão) **revelam a continuidade da atividade pública.**

No mínimo há três documentos que indicam contrariamente, 'data venia', à solução encaminhada, a saber:

- I - Certidão da Corregedoria (14.09.2017) (fl.10 do nº5 – autos no STJ) - onde é certificado que o Órgão não recebeu comunicação de destituição ou há registro do término da designação do embargante;
- II) Matrícula 20.045 de 23.12.14 (fl.11 do nº5) - o embargante é indicado como registrador substituto.
- III) Certidão da Corregedoria (24.05.2013) (fl.8 do nº8) - a Corregedoria informa que o embargante é registrador substituto junto com a litisconsorte.

Portanto, se o agravante foi considerado contextualmente destituído através

da Portaria 01/2012 de 23.08.12, - documento sem efeito, porém balizador para os fatos -, e a ratificação para efeito de dar suporte jurídico a um documento apócrifo é baseado em 'outros' que indicariam a não atuação na função ou a atuação de outros designados, é possível desconsiderar que, após a Portaria, há informação da Corregedoria, através de uma Certidão que não confirma a destituição, em 14.09.17, e de outra Certidão, de 24.05.13, informando que o agravante continua como substituto, e, sobretudo, um documento, matrícula 20.045, de 23.12.14, que indica expressamente o embargante como substituto, emprestando validade e legitimidade ao respectivo documento público?

Todos esses documentos, oficiais, legítimos e devidamente assinados, têm o condão de reafirmar que **o agravante continuou, após a Portaria sem assinatura, na condição de substituto, mesmo que eventualmente com atuação reduzida, o que não altera os fatos.**

Considerando, aliás, tais elementos, se justificaram os Embargos de Declaração, posto que, há obscuridades, contradições e dúvida a ser superadas, as quais se mantêm sem resposta.

De outro lado, quando na respeitável decisão monocrática é invocada a Súmula 568/STJ, 'data venia', considerando os elementos fáticos que norteiam a discussão jurídica, não se opera matéria com 'entendimento dominante acerca do tema', pois, a questão é pontualmente sopesar elementos fáticos, em tese, contraditórios, dentro do caso concreto, que não revela matéria recorrente. Isso traduz, na visão do agraante, uma cristalina contradição.

Ainda, enquanto na decisão monocrática não há enfrentamento das certidões da Corregedoria (anos 2013 e 2017), e de maneira especialíssima, do ato praticado pelo embargante na matrícula 20.045 em 23/12/2014, tudo ocorrido após a Portaria inválida, há clara, data venia, obscuridade e omissão, uma vez que, analisados os documentos que, em argumento, conflitam com a tese do agravante, todos esses avalizam e a ratificam a mesma tese.

Logo, através deste recurso, esses temas devem ser enfrentados e superados, **a fim de que se reconheça a continuidade da atuação na função e o direito do agravante ao exercício desta por ser realmente o substituto mais antigo que nunca fora destituído, ou, ao menos, destituído da forma exigida para validar o respectivo ato jurídico.**

3.1. Do Direito Líquido e Certo – Substituto mais antigo:

'Data venia' ao entendimento exarado pela e. Relatora em decisão monocrática, **o direito líquido e certo do agravante é impositivo.**

Em primeiro lugar ou antes de tudo, é balizador que se diga, e seja reafirmado, que **o impetrante/agravante, por ser o substituto mais antigo, tem o direito líquido e certo de ser designado para responder pelo Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e**

Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, nos termos do art. 39, §2º, da Lei 8.935/94, até seu provimento por concurso público.

O agravante, em 19 de março de 1991, foi designado e tomou posse como Ajudante, nos termos do art. 104, parágrafo único, I e II, do COJE ou Lei 7.356/80, pelo então Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca, conforme Termo de Compromisso anexado junto à inicial.

Que tal função, diga-se, equivale a atual de Tabelião e Registrador Substituto, a partir de alteração imposta pela Lei Federal 8.935/94.

Que a Portaria ou Termo de Compromisso - **ato do então Juiz de Direito Diretor do Foro, que nomeou e designou o impetrante/agravante como Substituto NÃO FOI REVOGADA**, fato reconhecido na decisão monocrática. E, não sendo revogada, permanece produzindo efeitos.

A alegada Portaria que representaria o ato de destituição do impetrante não existe, ou seja, não há Portaria que torne sem efeito o ato que designou o impetrante como substituto ainda no ano de 1991.

Justificar tal situação a partir da 'desorganização administrativa à época da Direção do Foro' é prestar validade a um documento não assinado?

Por outro lado, e se fosse o caso, o eventual não exercido da função de substituto retiraria o direito do recorrente?

Todas as justificativas trazidas pela autoridade coatora para indeferir o pleito, ratificadas parcialmente pelo Colegiado Regional e na decisão monocrática, não ultrapassam o ponto definidor desta discussão: há comprovação legal de que o agravante foi destituído da função de substituto?

A resposta somente poderá ser positiva, repita-se porque necessário, outra vez, é ser considerada válida uma Portaria que não foi assinada e não se encontra em qualquer lugar. E a DECISÃO MONOCRÁTICA NESTE E. STJ AFASTOU A VALIDADE DA MESMA PORTARIA. Ou seja, ela não existe!

A assinatura é condição e requisito legal para dar validade ao ato, consistindo ao final em verdadeiro pressuposto de validade deste mesmo ato, que não poderá sob qualquer condição ser relativizado, conforme bem interpretado na r. decisão monocrática.

Na verdade, Excelências, **o agravante jamais fora destituído da função de substituto, sendo a confecção da referida Portaria um ato que não se perfectibilizou, ou seja, não produziu qualquer efeito jurídico**, uma vez que é no mínimo incomum que um documento desta natureza 'não seja encontrado firmado em qualquer lugar', na própria serventia, no foro, corregedoria, nos registros ou em absolutamente qualquer arquivo.

Tal condição, portanto, torna inverossímil a justificativa para designação da indicada, pois, a mesma simplesmente não é a substituto mais antiga, requisito legal para assunção ao cargo.

Como dito e porque merece ser reprisado, com o pedido de designação, o impetrante apresentou **Certidão de 28.01.04 que comprova sua**

designação como substituto ainda em 1991. Apresenta Certidão da Corregedoria-Geral de Justiça, onde taxativamente é dito: 'ESTE ÓRGÃO NÃO RECEBEU A COMUNICAÇÃO DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO, POR ISSO NÃO HÁ REGISTRO DA DATA DO TÉRMINO DA DESIGNAÇÃO'.

Esta mesma Certidão da CGJ **confirma a designação do agravante como Ajudante (substituto) em 19 de março de 1991.**

Portanto **não há prova ou confirmação legal de que o impetrante tenha sido destituído da função que fora designado ainda em 1991, condição que explicita o seu direito líquido e certo quanto a designação para responder pelo Ofício, nos termos da lei.**

Absolutamente nenhuma das justificativas trazidas na decisão que indeferiu o pedido junto à Direção do Foro, ratificada pelo Colegiado, tem a força para enfrentar juridicamente os fatos.

A lógica empregada para descartar o direito do recorrente o foi, primeiro e inegavelmente, buscando ser dado guarida e força jurídica para um documento que não foi assinado.

Para tanto, são trazidos elementos como o documento (e-mail) enviado pela Coordenação de Correição da CGJ/RS, o qual está à fl. 31 do expediente administrativo, cuja fotocópia foi integralmente anexado aos autos, o qual, aliás, é frisado na decisão como sendo 'base para expedição da Portaria de fls. 13 (sic.)', que é a designação da interessada e litisconsorte Maria de Fátima Ribeiro, onde é informado ser esta a substituta mais antiga.

Todavia, nada obstante a tal informação do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários, a Certidão da mesma CGJ-SECASEJ (juntada à fl. 11 do expediente administrativo) confirma que **o impetrante é substituto desde 19 de março de 1991 e de que não é possível comprovar se houve dispensa de tal função**, pois a Corregedoria-Geral de Justiça não recebeu a comunicação da dispensa da designação de Substituto (sic.).

Ainda, na mesma Certidão, é dito que 'compete aos titulares das Serventias as comprovações de tempo de serviço' (sic.).

Ou seja, como **não houve informação do Titular da Serventia quanto a eventual destituição do recorrente como Substituto** (nem mesmo através de documento apócrifo), tal condição não se estabeleceu, tornando claro que a Portaria (sem assinatura) a qual a autoridade coatora empresta credibilidade nunca foi enviada à CJG/RS.

Aliás, o documento (e-mail) que a impetrada indica como 'base' para designação da interessada e litisconsorte na condição de Substituta (que não é uma Certidão), informando que, a partir de uma 'mensagem eletrônica do Titular'" chegou à CGJ a informação sobre a movimentação de Substitutos na Serventia, sendo em 30.07.2015, é informado que a Substituta indicada para a ser a '1ª Substituta'.

Não há em tal documento ou e-mail qualquer referência a destituição do impetrante ou mesmo que este deixou de ser o 'mais antigo', pois,

a informação somente indica a condição de outros substitutos.

Portanto, este documento ou e-mail, que não faz referência ao recorrente ou sua condição, não pode sobrepor a Certidão expedida pelo mesmo ÓRGÃO que expressamente registra que o controle é do Titular da Serventia e não há nenhuma informação deste quanto a destituição daquele da função de Substituto.

Quanto a referência ao documento de fl. 32 do expediente administrativo, ou a outro e-mail da CGJ, com data de 06.10.2017, o qual foi solicitado a pedido da impetrada para ser anexado ao mesmo expediente, e indica que o impetrante em julho de 2013, considerando o Ofício 321/2013 (fl. 42 no expediente administrativo), não mais atuava e que estão aguardando resposta para confirmar a data da dispensa, é mais um argumento, data venia, totalmente equivocado, o qual foge à lógica jurídica.

Veja se que tal informação é, primeiramente, contraditória, porque a Certidão da CGJ já amplamente indicada, registra que não há informação quanto a sua destituição da função e que não há prova quanto ao término da designação; segundo, a eventual 'não atuação' não é sinônimo de 'destituição do cargo'; e, terceiro, a informação, somada a Portaria (sem assinatura) que alegadamente destitui o agravante da função, ocorrida em 23.08.2012, é confrontada pelo documento de fl. 41 (expediente administrativo), oriundo igualmente da CGJ, datado de 24.05.2013, o qual **INFORMA QUE O AGRAVANTE É O SUBSTITUTO DA SERVENTIA.**

Assim, se é emprestada credibilidade a um documento sem assinatura de 2012 que indica a destituição do recorrente, como, tendo isso ocorrido na prática, um documento de 24 de maio de 2013, confirma sua condição de Substituto mais antigo ou ao menos de que era o Substituto?

Tal documento, que é solicitado pela própria impetrada no expediente administrativo, fere mortalmente a Portaria n. 01/2012 que indica destituição, pois, não seria razoável que um substituto não mais na função mantivesse tal condição inclusive para efeito de registro junto a CGJ.

Desde modo, os e-mails solicitados por ato da autoridade coatora junto a CJG, buscando informações quanto aos dados da Serventia quanto aos Substitutos, não alteram a situação do agravante, pois não há qualquer informação de que o mesmo tenha sido destituído do cargo, sobrando tão somente a Portaria 01/2012 (apócrifa) e que é inclusive confrontada com informação passada pela própria CGJ, na medida em que, no mínimo, confirma que **após a data da alegada destituição o agravante permanecia na função de substituto.**

Ainda, e no mesmo sentido, as atas de inspeção na Serventia, as quais, inclusive, não apresentam nem mesmo a designada como a Substituta mais antiga, igualmente **não registram a destituição do recorrente do cargo de Substituto, sendo que, repita-se, eventual não atuação não significa a destituição**, sobretudo, considerando que **não há prova em qualquer dos órgãos judiciais ou extrajudiciais que efetivamente confirmem tal condição.**

Diferente seria, entretanto, se nas informadas inspeções houvesse referência expressa quanto a destituição do agravante de sua condição de Substituto, condição que, mesmo não tendo o poder de enfrentar um documento apócrifo, poderia sinalizar a viabilidade da lógica empregada pela recorrente. Mas, pelo contrário, não existe qualquer referência ao agravante e sua condição imutável até HOJE de ser o Substituto mais antigo da Serventia.

Finalmente, no derradeiro argumento para justificar, no campo fático tão somente, diga-se, pois, juridicamente não há forma, é solicitado pela autoridade a juntada de fotocópia de uma petição do processo de divórcio do agravante, onde há um parágrafo que este teria informado sua destituição do cargo de substituto.

Data venia, Excelências, nada obstante a incomum e pouco ortodoxa 'coleta de provas' em face do agravante, a **observação realizada nos autos de uma ação de divórcio em nada poderá juridicamente refletir sobre a pretensão ora articulada.**

O argumento naquela demanda diz respeito aos seus limites e contrapontos específicos. Não há, da mesma forma, qualquer prova material naqueles autos quanto a efetiva destituição do cargo. Se o argumento fora utilizado em demanda que envolve direito de família, é nesta seara que deverá ser enfrentado, uma vez que o foro em nada diz respeito a eventual comprovação da alegada destituição.

Ou seja, nem mesmo tal 'esforço processual' poderá sobrepor a inexistência da prova quanto a destituição, até mesmo porque as demandas não se comunicam e suas manifestações, sendo o caso, devem ser analisadas dentro dos seus contextos fáticos, vez que, jurídicos, em absolutamente nada altera a inexistência da prova de que o recorrente tenha efetivamente sido destituído da função de Substituto da Serventia.

4. Da opção pela via eleita – Mandado de Segurança:

Inegavelmente o Colegiado da e. Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao denegar a segurança, o fez a partir do seguinte fundamento: Não demonstrada a prova pré-constituída, característica da via eleita, a liquidez e certeza do direito (parágrafo extraído à fl. 418 do acórdão que julgou o mandado de segurança).

Ou seja, a questão é indubitavelmente impar e causa surpresa por isso. O fato essencialmente da decisão judicial avaliar um documento sem assinatura causa espécie e joga uma carga de dúvidas sobre os fatos.

O Colegiado sinaliza que o agravante deveria ingressar pela via ordinária onde perseguiria a anulação do ato, a partir da produção de provas, condição que o rito do mandado de segurança não autoriza.

Além disso indicar o desconforto do Colegiado frente a matéria em discussão, sugere que CONSIDERAR VÁLIDO UM DOCUMENTO APÓCRIFO depende, conforme o caso em debate, de 'mais prova ou de uma prova complementar'.

Tal condição, seguindo a lógica jurídica impingida pelo e. TJ/RS, indica que a via do Mandado de Segurança, eleita pelo agravante, seria estrita, ou não comportaria a análise mais detalhada que o caso impõe.

Novamente rogando venia ao entendimento que ora prevalece, todos os elementos materiais, provas documentais na essência e, sobretudo, ausência de documento (o apócrifo é inexistente no mundo jurídico) que comprove realmente a destituição da condição de substituto do agravante, indicam que este é o mais antigo e, portanto, quem tem o direito líquido e certo à designação.

Excelências, não há espaço para outra interpretação. Todos os demais fatos, a partir da 'credibilidade imputada a uma Portaria sem assinatura', inclusive externos buscados pela autoridade coatora em processo de família que envolve o agravante, a fim de justificar o ato atacado, é totalmente despropositado, pois, não desconstitui o núcleo do debate, qual seja, de que juridicamente **o agravante NUNCA FOI DESTITUÍDO e por isso é sim O SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA.**

Portanto, consolidado o direito líquido e certo, pois, os fatos consolidados independem de 'prova complementar' por sua clareza solar, o remédio utilizado que foi o Mandado de Segurança é o apropriado para atacar o ato ilegal, que ratifica um documento sem assinatura para considerar (e justificar) uma destituição que na verdade nunca aconteceu.

Estando o direito líquido e certo do agravante cristalino, porque juridicamente considerado pelos fatos, a via eleita é a correta para buscar a reforma de uma decisão ilegal em sua essência, a qual independe de prova complementar para sua consolidação.

Diante disso, deve ser por este Órgão Revisor declarado, em face das condições que envolvem o caso concreto e a natureza da discussão, como correta a via do mandado de segurança para resgatar um direito líquido e certo do recorrente que lhe foi ilegalmente ceifado" (fls. 593/611e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.529 - RS
(2019/0099333-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GROFF
ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S) - RS037832
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784
INTERES. : MARIA FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO MAIS ANTIGO COMO INTERINO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.835/94. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO NA DATA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O IMPETRANTE FORA DESTITUÍDO DA FUNÇÃO DE SUBSTITUTO EM DATA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO TITULAR DO OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual impetrado pela parte agravante, servidor extrajudicial, contra suposto ato comissivo ilegal atribuído à Exma. Senhora Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Carlos Barbosa - RS, consubstanciado no ato administrativo que indeferiu o pleito formulado pelo agravante, para que fosse designado para responder, provisoriamente, pela Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, em razão do falecimento do titular e por ser o substituto mais antigo, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.835/94.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, visto que "não demonstrada a condição do impetrante, (...) de servidor mais antigo da serventia, notadamente em razão da dispensa da função de Registrador Substituto em 23.08.2012, conforme a prova pré-constituída, característica da via eleita. Assim, a presunção da legalidade da designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro - Portaria 15/2017".

IV. O art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94, dispõe que, na hipótese de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, em razão de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda ou descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei 9.534/97, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente, até a abertura de concurso e novo provimento da

vacância.

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 64.456/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/9/2022; AgInt no RMS 65.927/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgRg no RMS 47.542/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2016; RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2008; RMS 23.823/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2008; RMS 18.916/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dju de 20/11/2006, p. 292; RMS 15.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 02/05/2006; RMS 12.738/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, Dju de 04/08/2003, p. 324).

VI. Esta Corte também perfilha entendimento no sentido de que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e a eficiência. Precedentes do STJ.

VII. No caso em exame, ainda que seja incontroversa a designação do impetrante para o encargo de Substituto da Serventia Extrajudicial e a ausência de força probatória do documento que demonstraria categoricamente a sua destituição de tal múnus - por se tratar de documento apócrifo -, certo é que dos demais elementos de provas pré-constituídas acostados aos autos, não é possível concluir-se que, ao tempo do óbito do Titular da Serventia, o agravante exercia a substituição a mais tempo. Em verdade, os documentos que instruem a inicial dão conta da dispensa do agravante do múnus de Substituto daquela Serventia em data anterior ao passamento do seu Titular, como é o caso dos (i) ofícios n. 321 e 322, de 23/07/2013 indicando que, em 2013, o agravante já não era mais Substituto da Serventia; (ii) das Atas de Inspeção n.ºs 246/2015 e 79/2017, subscritas pela Juíza Diretora do Foro e também pelo Tabelião Titular da Serventia, onde constam, respectivamente, quais eram os Substitutos daquela Serventia, sem que fosse feita remissão ao nome do agravante; (iii) das mensagens eletrônica datadas de 25/08/2017 e 06/10/2017, oriundas do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde consta informação acerca do recebimento de Mensagem eletrônica do Titular da Serventia Extrajudicial, de 30/07/2015, comunicando os nomes dos substitutos, sem que fosse, novamente, feita remissão ao nome do agravante; (iv) certidão emitida pela Registradora Designada, afirmando que "embora não tenha arquivado nesta Serventia a Portaria n.º 01/2012 devidamente assinada pelo Sr. João Jesus Landri Veeck, onde Carlos Antônio Groff é destituído do cargo de Substituto do Registrador desta Serventia, a partir da data de 23 de agosto de 2012, não existe nenhum ato praticado ou documento assinado por Carlos Antônio Groff no cargo de Registrador Substituto"; (v) cópia de

Superior Tribunal de Justiça

petição extraída dos autos da Ação de Partilha de Bens n. 1120001381-2, datada de 29/02/2016, onde consta expressamente que o agravante fora destituído da função de Registrador Substituto, embora tenha sido mantido na função de Escrevente.

VIII. Furtando-se o agravante de comprovar, por meio das provas pré-constituídas acostados à inicial, que ao tempo do óbito do Titular da Serventia Extrajudicial, em 24/08/2017, era o Substituto mais antigo e que não teria sido destituído, não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado na presente via mandamental.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual impetrado pela parte agravante, servidor extrajudicial, contra suposto ato comissivo ilegal atribuído à Exma. Senhora Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Carlos Barbosa - RS, consubstanciado no ato administrativo, que indeferiu o pleito formulado pelo agravante, para que fosse designado para responder, provisoriamente, pela serventia extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, em razão do falecimento do titular e por ser o substituto mais antigo, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 8.835/94.

O Tribunal de origem **denegou a segurança**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTÔNIO GROFF contra ato do JUIZ DE DIREITO - DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA -, e da litisconsorte MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO.

O impetrante menciona a vacância do Registro de Pessoas Naturais; Registro de Imóveis; e do Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, em razão do falecimento do titular, Sr. João Jesus Landri Veeck, em 24.08.2017.

Combate a designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro, através da Portaria 15/2017, da lavra da autoridade impetrada, tendo em vista a alegação da condição de substituto mais antigo, em razão da contratação em 19.03.1991, no cargo de Ajudante, equivalente ao substituto legal, conforme art. 104, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.356/80; e a designação oficial como Registrador Substituto, em 28.01.2004, com base no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94; no direito adquirido e no ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Destaca o perigo da ineficácia da medida, caso ao final concedida, em razão da temporariedade da designação.

Requer a concessão da medida liminar, no sentido da imediata designação precária, para responder pelo Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS; e, ao final, a concessão da segurança, nos termos do pedido liminar (fls. 04-24).

Indeferida a medida liminar (fls. 118-132).

Informações da autoridade pública, no sentido do indeferimento do pedido

Superior Tribunal de Justiça

administrativo do impetrante, tendo em vista a condição da Sra. Maria Fatia Ribeiro, de substituta mais antiga, com base nos registros da Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 141-226 e 246-255).

Requerimento do Estado do Rio Grande do Sul, de ingresso no feito, consoante o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 229).

Manifestação da litisconsorte passiva, Sra. Maria Fátima Ribeiro, no sentido da carência de ação, tendo em vista a destituição do cargo de registrador substituto em 23.08.2012; e no mérito, na denegação da segurança, em razão da condição de servidora mais antiga da serventia (fls. 246-248).

Nesta sede, parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Drª. Lisiane Del Pino, no sentido da denegação da ordem (fls. 394-399).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Eminentes Desembargadores.

A questão reside no direito líquido e certo do impetrante à designação como substituto temporário, para responder pelo Registro de Pessoas Naturais, Imóveis, e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, tendo em vista a condição de substituto mais antigo da serventia, desde 1991, com base no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94.

A preliminar de carência de ação suscitada pela litisconsorte passiva, Sra. Maria de Fátima Ribeiro, confunde-se com o mérito.

Por economia, peço licença para transcrever os motivos do indeferimento da medida liminar (fls. 118-132):

'(...)

Na espécie, denota-se o falecimento do titular do Registro de Pessoas Naturais; Registro de Imóveis; e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, Sr. João Jesus Landri Veeck, em 24.08.2017 (fl. 109), e a designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro, em 25.08.2017, para responder pela serventia (fl. 41).

No ponto, a regra do art. 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - regulamenta o art. 236 da Constituição da República e dispõe sobre os serviços notariais e de registro:

'Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso' (grifei).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o art. 23, § 2º, da Lei nº 11.183/1998 - dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, e sobre a ação disciplinar, relativa aos mesmos serviços, conforme previsão da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências:

'Art. 23 - As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de ingresso e uma terça parte por concurso de remoção, atendendo-se à data da vacância ou, quando vagas na mesma data, a data da criação do serviço.

Parágrafo 1º - Nenhuma serventia notarial ou de registro permanecerá vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis (6) meses.

Parágrafo 2º - A vacância do serviço notarial ou de registro será comunicada à Comissão Permanente de Concursos pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, em decorrência da extinção da delegação a notário ou registrador, causada pela morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda.

Parágrafo 3º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita no prazo máximo de quinze dias da data do evento que extinguiu a delegação.

Parágrafo 4º - A Comissão Permanente de Concursos determinará a publicação do edital de concurso no prazo máximo de trinta (30) dias do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - O concurso público de ingresso ou remoção para serviço notarial e de registro será realizado na capital do Estado' (grifei)

E o art. 17 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul:

'Art. 17 - No caso de extinção da delegação, o Juiz de Direito Diretor do Foro deverá indicar um responsável designado para responder pelo Serviço, na seguinte ordem:

- a) o substituto mais antigo da serventia;
- b) não havendo interesse do substituto ou não existindo-o, a escolha deverá recair no titular mais antigo da mesma especialidade, com exercício na respectiva comarca;
- c) na falta de interessado, a escolha deverá recair no titular mais antigo da mesma especialidade, com exercício nas cidades vizinhas, que se habilitar no prazo fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - Em qualquer caso, deverá ser declarada a vacância, e expedida comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de imediata abertura de concurso de ingresso ou remoção' (grifei).

Sobre o tema, o e. STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94.

1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006.

2. Nada obstante, sobreleva notar, o caso concreto revela algumas especificidades, cujo exame é essencial à solução da controvérsia:

(a) em 21.03.1996 a impetrante foi compromissada para exercer o cargo de escrevente juramentada, com funções de substituta da titular do Cartório do 2º Ofício da comarca de Poconé-MT (fl. 13); (b) em 08.06.1999, em virtude da aposentação da titular, a impetrante, até então escrevente substituta, foi nomeada para exercer a titularidade da aludida serventia; (c) em 25.03.2004, em razão da realização de concurso público, a delegação dos serviços foi outorgada ao Bel. Onivaldo Moisés Mariani, a quem coube o exercício exclusivo da titularidade daquela serventia, fato que, inexoravelmente, extinguiu a delegação outorgada à impetrante.

3. Deveras, contexto fático encartado nos autos denota a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ora recorrente, a uma:

porque 'a impetrante quando nomeada titular da serventia a partir de 08.06.99, através Portaria nº 041/99, deixou de ostentar a qualidade de substituta, não podendo agora reivindicar a esse título o exercício na serventia' (fl. 125); a duas: porque a delegação do serviço e a efetiva posse de Onivaldo Moisés Mariani, em 25.03.2004, romperam o vínculo precário de titularidade que a impetrante possuía sobre a serventia sub examine; a três: porque o art. 39, § 2º, da Lei 8935/94, verbis: "extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso" não ampara a pretensão veiculada pela impetrante, ora recorrente, uma vez que a mesma não foi nomeada substituta pelo titular renunciante, sendo certo que apenas os substitutos do titular renunciante - Juarez Maciel e Maria Angélica Maciel - , é que

poderiam pleitear a designação com supedâneo na referida disposição legal.

4. Recurso Ordinário desprovido' (RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) (grifei).

E este TJRS:

'SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO MARTINHO. CRITÉRIO PARA NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. LEI Nº 8.935/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS IMPROCEDENTE.

1. No caso dos autos, o cerne da inconformidade da apelante está diretamente relacionado à eventual não observância dos ditames da Lei nº 8.935/94 e da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, editada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Na hipótese de extinção da delegação o notário ou a oficial de registro, será designado o substituto mais antigo da serventia (não da comarca, como pretende a parte apelante) para responder pelo expediente até a realização de concurso. Inteligência do art. 39, V, §2º, da Lei nº 8.935/1994 e art. 17, "a", da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A Lei nº 8.935/94 traz duas soluções para os casos de ausência do Oficial Registrador: a primeira, quando não há vacância na serventia, impõe a observância da ordem de substituições tal como elaborada pelo substituído (artigo 20, § 5º); a segunda, no caso de extinção da delegação pela morte do agente delegado, determina expressamente que extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso (artigo 39, § 2º). Nenhuma delas, entretanto, permite a adoção de critérios subjetivos (conveniência e oportunidade) na designação do substituto, ato que não é discricionário, mas sim vinculado.

4. Ausência de preterição que conduz à improcedência do pedido indenizatório formulado na inicial. APELAÇÃO IMPROVIDA' (Apelação Cível Nº 70044819993, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/11/2015) (grifei).

'MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELOS SERVIÇOS. CRITÉRIOS DE PRECEDÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

Em caso de extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, será designado o substituto mais antigo da serventia para responder pelo expediente até a realização de concurso. O artigo 17 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado estabelece critérios adicionais de precedência na hipótese de impossibilidade do substituto mais antigo da serventia assumir a delegação. Hipótese em que o impetrante não logrou comprovar o direito líquido e certo a amparar a segurança, uma vez que a sua investidura no Registro Público de Humaitá tem natureza precária, decorrente da concessão de liminar em mandado de segurança no STF. Precedentes do STJ e do TJ/RS. SEGURANÇA DENEGADA' (Mandado de Segurança Nº 70056921927, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014) (grifei).

Na espécie, a contratação do impetrante, Sr. Carlos Antônio Groff, em 19.03.1991, no cargo de Ajudante, no Registro e no Tabelionato da Comarca de Carlos Barbosa - alterada para Tabelião e Registrador Substituto, em virtude da Lei Federal nº 8.935/94 -, bem como a certidão da fl. 38, no sentido da permanência no cargo até 28.01.2004.

De igual forma, a certidão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verbis (fl. 39):

(...)

De outra parte, a alegação da autoridade pública impetrada, na decisão de indeferimento na via administrativa, no sentido da dispensa do impetrante em 23.08.2012, a indicar a controvérsia.

Ainda, o ofício nº 228/2012, bem como portaria nº 01/2012, da lavra do então Registrador, Sr. João Jesus Landri Veeck, em 23.08.2012, não obstante sem assinatura, no sentido da destituição do impetrante da função de Registrador Substituto (fls. 90-91).

Cumprе frisar ainda, o ofício nº 321/2013, da lavra do Registrador, Sr. João Jesus Landri Veeck, em 23.07.2013, em resposta à Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal (fl. 82):

'(...) Em resposta ao email recebido, venho através deste, informar-lhe que esta serventia possui atualmente três substitutos:

Lídia Rosana Fragoso Santa Maria, CPF 939.713.890-15, nomeada em 10.08.2011. Maria Fátima Ribeiro, CPF 453.181.310-34, nomeada em 06.09.2011. Alessandro Valando, CPF 007.860.610-14, nomeado em 21.11.2012. Limitado ao exposto, apresento a V.Sr^a, protestos de apreço a consideração. (...)' (grifei).

E a reiteração da informação ao Juiz Diretor do Foro, para fins do arquivamento respectivo (fl. 92), bem como a ata de inspeção nº 79/2017, de 22.03.2017 (fls. 102-105), verbis:

'(...) É titular da serventia o Sr. JOÃO JESUS LANDRI VEECK,

desde o ano de 1979. Laboram na serventia 07 funcionários, sendo substitutos Lidia Rosana Fragoso Santa Maria, Maria Fátima Ribeiro, Alessandro Valandro e Thaísa Anselmini. (...)'.

Ainda que assim não fosse, a alegação expressa do requerente, em 29.01.2016, nos autos da ação de partilha de bens (fls. 106-107) - nº 1120001381-2 -, no sentido da destituição da função de Registrador Substituto, a indicar alegações contraditórias.

Neste sentido, não demonstrada pela prova pré-constituída, característica da via eleita pelo impetrante, a liquidez e certeza do direito do impetrante, tendo em vista a discussão acerca da antiguidade para fins da função de Registrador substituto, pelo menos desde agosto de 2012, a indicar, pelo por ora, as informações da autoridade pública. (...) (grifos no original).

Peço licença para citar trecho do parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dr^a. Lisiane Del Pino, verbis (fls. 393-399):

'(...)

No caso dos autos, diante do falecimento do titular do Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa, o impetrante alega que tem direito líquido e certo de ser designado para responder pelo expediente por ser o substituto mais antigo da serventia. Impugna, então, a designação de Maria Fátima Ribeiro, levada a efeito por meio da Portaria n.º 15/2017, firmada em 25/08/2017 pela Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Carlos Barbosa.

(...)

Na hipótese em apreço, no entanto, extrai-se dos autos que o titular da serventia em apreço destituiu o impetrante da função de substituto no ano de 2012. Assim, não há falar em que demandante é o substituto mais antigo, restando afastado o invocado direito líquido e certo.

É certo que a Portaria n.º 01/2012, por meio da qual teria ocorrido a destituição do impetrante, é apócrifa, não contando com a assinatura de João Jesus Landri Veeck, então titular da serventia (fl. 91). No entanto, este não é único documento que indica a destituição da parte autora.

Com efeito, o ofício n.º 322/2013, devidamente assinado e datado de 23 de julho de 2013, indica que, em 2013, o impetrante já não era mais substituto da serventia. Por meio de tal documento, o titular do serviço informava o Juízo da Comarca de Carlos Barbosa que a serventia contava então com três substitutos, quais sejam, Lidia Rosana Fragoso Santa Maria, Alessandro Valandro e a litisconsorte passiva Maria Fátima Ribeiro (fl. 89). Além disso, por meio da certidão de fl. 94, de 06/10/2017, a registradora designada/litisconsorte passiva certificou que, a partir de 23/08/2012, não há qualquer ato praticado ou documento assinado pelo impetrante na qualidade de registrador

substituto.

Assim, é certo que o demandante foi destituído da função de substituto antes do falecimento do titular da serventia, razão pela qual não há falar que ele é o substituto mais antigo. Não há, portanto, o direito líquido e certo invocado.

Por fim, não há falar que apenas juiz de direito poderia destituir o impetrante da função em apreço.

Isso porque os serviços notarial e de registro tem autonomia em relação ao Poder Judiciário, a quem cabe tão somente exercer a fiscalização dos ofícios extrajudiciais nos limites previstos no art. 38 da Lei n.º 8.935/94:

'Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística'.

Ademais, nos termos do art. 20, caput e § 1º, os notários e oficiais de registro são livres no que diz respeito à contratação de prepostos e para a indicação de substitutos. O art. 20, § 2º, exige tão somente o encaminhamento ao juízo competente dos nomes dos substitutos. Portanto, com a entrada em vigor do diploma legal em questão, não há mais necessidade de designação dos substitutos pelo juiz do foro, tampouco de submissão à prova de habilitação, conforme exigia o art. 104 da Lei Estadual n.º 7.356/80 (COJE).

Desse modo, ante à ampla autonomia para a indicação de substitutos, é incabível exigir-se qualquer ato do judiciário para que seja válida a destituição levada a efeito pelo titular da serventia. É de se ressaltar, ademais, que, ao contrário do que o impetrante parece sustentar por vias transversas na petição inicial, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

Destarte, ausente o direito líquido e certo invocado, impõe-se a denegação da segurança.

(...)" (grifei).

Portanto, não demonstrada a prova pré-constituída, característica da via eleita, a liquidez e certeza do direito, tendo em vista a dispensa da função de Registrador Substituto em 23.08.2012.

Neste sentido, não evidenciada a ilegalidade da designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro, através da Portaria 15/2017.

Ante o exposto, voto para **denegar** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/2009" (fls. 404/417e).

O julgado em questão restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE IMÓVEIS, E DO TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO MAIS ANTIGO - ARTS. 39 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E 23 DA LEI ESTADUAL Nº 11.183/1998. DISPENSA DA FUNÇÃO EM 23.08.2012. NÃO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não demonstrada a condição do impetrante, Sr. Carlos Antônio Groff, de servidor mais antigo da serventia, notadamente em razão da dispensa da função de Registrador Substituto em 23.08.2012, conforme a prova pré-constituída, característica da via eleita.

Assim, a presunção da legalidade da designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro - Portaria 15/2017.

Precedentes do e. STJ e deste TJRS.

Denegação da segurança" (fls. 404/417e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 428/434e), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE IMÓVEIS, E DO TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO MAIS ANTIGO - ARTS. 39 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E 23 DA LEI ESTADUAL Nº 11.183/1998. DISPENSA DA FUNÇÃO EM 23.08.2012. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO.

I - Não evidenciadas as omissões e as contradições apontadas, em razão da fundamentação do acórdão embargado, no sentido da não demonstração da condição do impetrante, Sr. Carlos Antônio Groff, de servidor mais antigo da serventia, notadamente em razão da dispensa da função de Registrador Substituto em 23.08.2012, conforme a prova pré-constituída, característica da via eleita, e a presunção da legalidade da designação da Sra. Maria Fátima Ribeiro - Portaria 15/2017.

II - Nítida pretensão de rediscussão da matéria, incabível na via aclaratória.

III - Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos na decisão os elementos suscitados, na forma do art. 1.025, do CPC de 2015.

Embargos de declaração desacolhidos" (fls. 442/451e).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta o equívoco do acórdão

regional e, consequentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, na medida em que possui direito líquido e certo a ser designado para responder, precariamente, pela Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, enquanto perdurar a vacância, com base nos seguintes fundamentos: é o Substituto mais antigo daquela Serventia; a portaria que o designou como substituto não foi revogada; "a alegada portaria que representaria o ato de destituição do impetrante não existe", que "não houve informação do Titular da Serventia quanto a eventual destituição do recorrente como substituto (nem mesmo através de documento apócrifo), tal condição não se estabeleceu, tornando claro que a Portaria (sem assinatura) a qual a autoridade coatora empresta credibilidade nunca foi enviada à CGJ/RS"; que "os e-mails solicitados por ato da autoridade coatora junto a CGJ, buscando informações quanto aos dados da Serventia quanto aos Substitutos, não alteram a situação do recorrente, pois não há qualquer informação de que o mesmo tenha sido destituído do cargo, sobrando tão somente a Portaria 01/2012 (apócrifa) e que é inclusive confrontada com informação passada pela própria CGJ, na medida em que no mínimo, confirma que após a data da alegada destituição, o recorrente permanecia na função de substituto"; que "eventual não atuação não significa a destituição, sobretudo, considerando que não há prova em qualquer dos órgãos judiciais ou extrajudiciais que efetivamente confirmem tão condição; que não há nos autos de processo de divórcio qualquer prova material quanto a efetiva destituição do cargo (fls. 460/476e).

Contrarrazões a fls. 492/497e, pelo improvimento.

O Ministério Público Federal, através da parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS, REGISTRO DE IMÓVEIS, E DO TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA – RS. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO MAIS ANTIGO (ART. 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/1994). EXISTINDO PROVAS DE QUE O ORA RECORRENTE HAVIA SIDO DESTITUÍDO DA FUNÇÃO DE REGISTRADOR SUBSTITUTO, ANTES DO FALECIMENTO DO TITULAR, NÃO HÁ FALAR EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE ATÉ O SEU PREENCHIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

Sem razão o agravante.

Com efeito, conforme bem destacado na decisão agravada, o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94, dispõe que, **na hipótese de extinção da delegação a notário ou a oficial**

de registro, em razão de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda ou descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei 9.534/97, **a autoridade competente** declarará vago o respectivo serviço e **designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente**, até a abertura de concurso e novo provimento da vacância.

Nesse condão, já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Alvorada/RS, que revogou a designação do impetrante no cargo de Tabelião Interino do Tabelionato de Notas de Alvorada. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - O recorrente sustenta que, em razão de vacância no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Alvorada e, na condição de substituto mais antigo, deveria ter sido designado responsável interino da serventia.

III - Narra que ajuizou ação para desconstituir a Portaria n. 60/2019, que, com base no Provimento n. 77/2018-CNJ e no Ofício-Circular n. 116/2018-CGJ, revogava a Portaria n. 184/2016-DF, a qual o designava para responder pelo cargo de Tabelião Interino a partir de 23/10/2016, a qual foi julgada procedente.

IV - A Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada instaurou novo procedimento que culminou no ato ora impugnado, designando-se outro tabelião para responder pelo Tabelionato de Alvorada a partir de 1º de abril de 2020.

V - Destaca-se do voto condutor do acórdão que a referida decisão judicial apenas anulou o procedimento, em virtude da não observância do devido processo legal.

(...)

VIII - De outra parte, quanto a questão meritória, verifica-se que **o art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, estabelece que, na hipótese de vacância da delegação, o substituto mais antigo da serventia deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vaga.**

IX - Ocorre que a atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado, e como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

X - Ademais, a jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Nesse sentido: RMS n. 61.860/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; REsp n. 1.213.226/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

20/2/2014, DJe 12/3/2014).

XI - No caso dos autos, a Juíza Diretora do Foro identificou que o impetrante era filho do antigo delegatário.

XII - Dessa forma, a designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.

XIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.456/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/9/2022).

"ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO APÓS RENÚNCIA DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO COMO INTERINO. LEGALIDADE.

(...)

2. **'O art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994 determina que na hipótese de a delegação vagar, o substituto mais antigo deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vacância'** (AgRg no RMS 47.542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2016).

3. **Segundo inteligência dos arts. 20 e 39 da Lei 8.935/1994, o critério para a definição do interino pela serventia vaga não leva em consideração a antiguidade do escrevente como tal, mas sim a antiguidade deste na condição de substituto designado pelo então titular.**

4. Caso concreto em que os documentos colacionados aos autos comprovam que o ora agravante exercia a função de escrevente substituto desde 2/8/2019, sendo, portanto, mais moderno que a coagravada Camila Antunes da Luz, nomeada como escrevente substituta a partir de 1º/3/2019.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 65.927/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO AO TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO OSTENTAVA SEQUER A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO NA OCASIÃO DA PERDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **O art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994 determina que na hipótese de a delegação vagar, o substituto mais antigo deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vacância.**

2. Na hipótese dos autos, a impetrante era considerada desligada da

serventia por rescisão do contrato de trabalho, estando apenas cumprindo aviso prévio, não podendo arvorar-se na condição de substituta, quanto menos da mais antiga.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.542/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94.

1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso.

Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006.

(...)

4. Recurso Ordinário desprovido" (STJ, RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2008).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA PELO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO ATÉ PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 20 C/C § 2º DO ART. 39 DA LEI N. 8.935/94.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pelo qual visa escrevente substituta, na forma do § 2º do artigo 39 da Lei n 8.935/94, ser oficialmente designada responsável pelo expediente de serventia vaga, tendo em vista que, após a transferência da ex-titular em 31/01/2005, passou a exercer de fato e de direito a função de Responsável pelo Expediente, situação funcional que pretendia fosse regularizada com a sua designação pela autoridade judiciária competente. O acórdão recorrido entendeu que não socorre à impetrante a disposição contida no § 2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/94, pela razão de não haver ela provado ser 'o substituto mais antigo' da serventia. Ao contrário, o que provou foi que tinha, até a data da impetração, apenas 7 (sete) meses de contratada pela antiga Titular (fls. 22 e 2), ao passo que o escrevente afinal designado para a função já fora substituto de 1996 a 1997 e de 2003 a 2004.

2. A recorrente não logrou provar o seu direito à disposição contida no § 2º do artigo 39 da Lei n. 8.935/94, que diz: 'extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e

abrirá concurso'.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que **deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia**. Precedentes.

4. Recurso ordinário não-provido" (STJ, RMS 23.823/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2008).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VACÂNCIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL POR PERDA DE MANDADO DO TITULAR - SUBSTITUIÇÃO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 20, § 5º, COM A DO ART. 39, § 2º, AMBOS DA LEI 8.935/94 (PRECEDENTES).

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que **deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia**. (Precedentes).

2. Hipótese em que o impetrante sequer alega apenas ser o substituto indicado pelo ex-titular do serviço que fora afastado em razão de processo administrativo com aplicação da perda do cargo.

(...)

4. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 18.916/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dju de 20/11/2006, p. 292).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DE SERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PELO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 20, §5º, COM A DO ART. 39, §2º, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO PROVIDO.

'Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia e não o Oficial mais antigo na Comarca' (Precedentes).

Recurso provido" (STJ, RMS 15.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 02/05/2006).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DA TITULARIDADE - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - ARTS. 20, § 5º, E 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2 - O serventuário legitimado a exercer, provisoriamente, a titularidade do

cartório, havendo vacância no cargo, será o substituto mais antigo e não o escrevente mais antigo. Hipótese fática em que o recorrente não se enquadra. Aplicação dos arts. 20, parág. 5º, e 39, parág. 2º, da Lei nº 8.935/94. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Precedentes (RMS nº 12.314/RJ e EDROMS nº 11.912/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido" (STJ, RMS 12.738/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, Dju de 04/08/2003, p. 324).

Outrossim, registre-se que esta Corte já decidiu que **o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e a eficiência.**

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INTERINO. CESSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE SUBSERVIÊNCIA ENTRE O ANTIGO TITULAR DA SERVENTIA E A IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato tido por ilegal atribuído ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo que, em razão da alegada constatação da presença de irregularidades, determinou a cessação da interinidade da impetrante, para responder pelo expediente vago do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iconha, e designou outro delegatário para a função.

(...)

5. Consoante se extrai das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 741-750): "Diante dos relatos da douta Magistrada, que desempenha com presteza seu papel fiscalizatório na serventia, observou-se que mesmo decorridos quase 3 (três) meses da transferência do acervo, a interina não havia juntado todos os documentos necessários para formalizar a posse na serventia, bem como continuava a demonstrar subserviência ao Sr. Dalton Marchiori Demonier, como se sua funcionária ainda fosse, mesmo após esta Corregedoria Geral da Justiça ter-lhe aplicado a penalidade máxima de perda da delegação. Viu-se, ainda, que

permaneceram os vínculos contratuais ex-delegatário com 'a funcionária (escrevente juramentada), imóvel onde está estabelecido o Cartório e toda a mobília e equipamentos eletrônicos que compõem a estrutura da serventia. Não bastasse, a interina permitiu e anuiu que o 'novo imóvel' para onde seria transferido o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iconha, fosse locado em nome do ex-delegatário. Diante das graves e sucessivas situações comprovadas nos autos, as quais demonstraram que a interina não possui condições técnicas para continuar respondendo pelo serviço vago, foi cessada sua interinidade e designada a delegatária titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede da Comarca de Iconha, Sra. Ivanir Volponi Fornaciari, que detém a mesma atribuição, sendo a que melhor atende aos requisitos do artigo 5º, do Provimento no 77/2018, da CNJ".

6. O STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência. Precedentes.

7. A tese de inobservância do devido processo legal também deve ser rechaçada. A jurisprudência do STJ entende ser prescindível a instauração de processo administrativo para revogar ato que designa titular interino de serventia, por se tratar de ato de nomeação precária sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

8. Recurso Ordinário provido para conhecer o Mandado de Segurança e denegar a ordem" (STJ, RMS n. 69.011/ES, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR E POSTERIOR PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Aragarças/GO, que, diante da decretação da perda da delegação por parte do titular do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Distrito de Bom Jardim de Goiás, designou pessoa estranha ao respectivo quadro de empregados para responder interinamente pelo mencionado cartório, preterindo o impetrante, tabelião substituto mais antigo naquela serventia.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eventual preterição ou substituição do interino da serventia está dentro da margem de discricionariedade da autoridade judicial

competente e do exercício de seu permanente poder fiscalizatório, mormente quando evidenciada a relação de parentesco entre o antigo delegatário e o substituto preterido. Nesse sentido: RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010; RMS 26.552/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2010; REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 49.387/GO, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/2/2020).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. PRETERIÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO, FILHO DO EX-DELEGATÁRIO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Juízo Diretor do Foro da Comarca de Horizontina/RS, que expediu a Portaria nº 87/2018, extinguindo a delegação do Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Horizontina de Jofre Lourau, até então exercida pelo pai da parte impetrante, ora agravante, e, a despeito de ser este o substituto mais antigo, designou o tabelião da Comarca de Tucunduva como interino.

2. **'É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga'** (RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010).

3. Firmada a premissa de que **o substituto mais antigo possui mera expectativa de direito de ser nomeado como interino, uma vez que pode o Juízo competente, no exercício de sua discricionariedade, indicar terceira pessoa para tal função,** conclui-se que também não procede a tese de desrespeito ao procedimento previsto no Ofício-circular nº 116/18- CGJ/RS, que regulamenta o cumprimento da Resolução/CNJ nº 77/2018, pois ele se aplica às hipóteses em que o familiar já responde pela serventia, o que não é o caso dos autos, em que a parte agravante se insurge contra sua preterição pela autoridade impetrada.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 61.093/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA

DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação.
2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido" (STJ, RMS 28.013/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2010).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**
2. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 26.552/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/9/2010).

No caso em exame, ainda que seja incontroversa a designação do impetrante para o múnus de Substituto da Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, em 19/03/91, conforme demonstram as certidões acostadas a fls. 37/38e, bem como a ausência força probatória do documento acostado a fl. 90e, que demonstraria categoricamente a destituição do impetrante de tal encargo - por se tratar de documento apócrifo -, certo é que **dos demais elementos de provas acostados aos autos, não é possível concluir-se que, ao tempo do óbito do Titular o impetrante, em 24/08/2017, o agravante ainda exercia o múnus de Substituto e que era o mais antigo entre todos os outros substitutos.**

Em verdade, os documentos que instruem a inicial dão conta da

dispensa do agravante do múnus de Substituto daquela Serventia em data anterior ao passamento do seu Titular, como é o caso do **Ofício n. 321, de 23/07/2013** (fls. 80/81e), devidamente datado e assinado pelo Tabelião Titular, indicando que, **em 2013, o agravante já não era mais Substituto da Serventia**.

No mesmo diapasão é o **Ofício n. 322, de 23/07/2023**, acostado a fl. 91e que, conforme bem destacou o **Parquet** Estadual, "por meio de tal documento, o titular do serviço informava o Juízo da Comarca de Carlos Barbosa que a serventia contava então com três substitutos, quais sejam, Lidia Rosana Fragoso Santa Maria, Alessandro Valandro e a litisconsorte passiva Maria Fátima Ribeiro (fl. 89)" (fl. 392/399e).

Na mesma linha são as **Atas de Inspeção n.ºs 246/2015 e 79/2017** (fls. 94e e 101e), subscritas pela Juíza Diretora do Foro e também pelo Tabelião Titular, onde constam, respectivamente, que laboram naquela Serventia "seis (06) prepostos, dentre eles três (03) substitutos: Lídia Rosana Fragoso Santa Maria, Maria Fátima Ribeiro e Alessandro Valandro" e "laboram na serventia 07 funcionários, sendo substitutos Lidia Rosana Fragoso Santa Maria, Maria Fátima Ribeiro, Alessandro Valandro e Thaísa Anselmini", **sem que fosse, mais uma vez, feita remissão ao nome do agravante**.

Também a **Mensagem Eletrônica** acostada a fl. 65e, datada de **25/08/2017**, oriundo do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consta informação acerca do recebimento de **Mensagem eletrônica do Titular da Serventia Extrajudicial, de 30/07/2015**, comunicando que são Substitutos daquela Serventia o Sr. Alessandro Valandro e a Sra. Maria de Fátima Ribeiro, **sem que fosse, novamente, feita remissão ao nome do agravante**.

Em outra **Mensagem Eletrônica**, desta vez datada de **06/10/2017**, também oriunda do Serviço de Cadastro dos Servidores Judiciários da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consta também informação de que o "**Ofício 321/2013-DF que informa quem eram os substituídos em julho/2013 (neste Ofício não é referido o nome de Carlos Antônio Groff**", bem como que "os dados de Carlos Groff estão em formato diferente porque não haviam sido migrados para o RHE (a migração foi efetuada em setembro de 2013 somente de registros de ativos); nestes dados aparece uma observação (arquivo ATMOVS - coluna AA) de que **ele não atuava mais e que estávamos aguardando resposta para confirmar a data da dispensa** (em função do Ofício n.º 321/2013-DF que não informou a dispensa)" (fls. 67e e 87e).

Corroborar com tudo isto a **Certidão** acostada a fl. 93e, onde a Registradora Designada, Maria de Fátima Ribeiro, afirma que "embora não tenha arquivado nesta Serventia a Portaria n.º 01/2012 devidamente assinada pelo Sr. João Jesus Landri Veeck, onde Carlos Antônio Groff é destituído do cargo de Substituto do Registrador desta Serventia, **a partir da data de 23 de agosto de 2012, não existe nenhum ato praticado ou documento assinado por Carlos Antônio Groff no cargo de Registrador Substituto**".

Por último, na cópia do petição acostado a fls. 105/107e, que instruiu os autos da Ação de Partilha de Bens nº 1120001381-2, em que são partes o impetrante e ROSILENE GAUER e que tramitou perante a Comarca de Carlos Barbosa - RS, datada de **29/02/2016**, consta expressamente que **o agravante fora destituído da função de Registrador Substituto, embora tenha sido mantido na função de Escrevente** (fl. 106e).

Diante de tudo, não restam dúvidas de que o agravante, em que pese sustente que ao tempo do óbito do Titular da Serventia Extrajudicial, em 24/08/2017, era o Substituto mais antigo, e que não teria sido destituído, fazendo, assim, jus à sua indicação como Registrador Designado, **não logrou demonstrar, satisfatoriamente, tais alegações por meio das provas pré-constituídas acostadas a inicial, deixando, assim, de demonstrar, a ilegalidade ou abuso de poder do ato acoimado de coator**, que indeferiu o pleito para que o agravante fosse designado responsável, precariamente, pela Serventia Extrajudicial do Ofício de Registro de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa - RS, de modo que o acórdão regional, ao denegar a segurança, não merece reparos.

Nesse condão, foi o bem lançado parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, que peço vênias para transcrever, in verbis:

"Temos que razão não assiste ao recorrente, conforme os motivos a seguir delineados.

O que Carlos Antônio Groff pretende é que, em razão do falecimento do Titular do Ofício de Registros de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa-RS, seja determinado à autoridade coatora designá-lo, na condição de substituto mais antigo da serventia, para responder, precariamente, pelo expediente, até o seu respectivo preenchimento por meio de concurso público, nos termos do art. 39, I e § 2º, da Lei nº 8.935/1994, in verbis:

(...)

Todavia, a segurança foi denegada pelo Tribunal de origem, porque **o ora recorrente teria sido destituído da função de Registrador Substituto em 23/8/2012.**

Em contrapartida, o ora recorrente sustenta que, 'na verdade, Excelências, o recorrente jamais fora destituído da função de substituto, sendo a confecção da referida Portaria um ato que não se perfectibilizou, ou seja, não produziu qualquer efeito jurídico, uma vez que é no mínimo incomum que um documento desta natureza 'não seja encontrado firmado em qualquer lugar', na própria serventia, no foro, corregedoria, nos registros ou em absolutamente qualquer arquivo' (fl. 468).

A nosso ver, a controvérsia foi bem dirimida no parecer do Ministério Público estadual, nestes termos (fls. 396/397):

'Na hipótese em apreço, no entanto, extrai-se dos autos que **o titular da serventia em apreço destituiu o impetrante da função de substituto no ano de 2012. Assim, não há falar em que o demandante é o substituto mais antigo, restando afastado o invocado direito líquido e certo.**

É certo que a Portaria n.º 01/2012, por meio da qual teria ocorrido a destituição do impetrante, é apócrifa, não contando com a assinatura de João Jesus Landri Veeck, então titular da serventia (fl. 91). No entanto, este não é o único documento que indica a destituição da parte autora.

Com efeito, o ofício n.º 322/2013, devidamente assinado e datado de 23 de julho de 2013, indica que, em 2013, o impetrante já não era mais substituto da serventia. Por meio de tal documento, o titular do serviço informava o Juízo da Comarca de Carlos Barbosa que a serventia contava então com três substitutos, quais sejam, Lidia Rosana Fragoso Santa Maria, Alessandro Valandro e a litisconsorte passiva Maria Fátima Ribeiro (fl. 89).

Além disso, por meio da certidão de fl. 94, de 06/10/2017, a registradora designada/litisconsorte passiva certificou que, a partir de 23/08/2012, não há qualquer ato praticado ou documento assinado pelo impetrante na qualidade de registrador substituto.

Assim, é certo que **o demandante foi destituído da função de substituto antes do falecimento do titular da serventia, razão pela qual não há falar que ele é o substituto mais antigo. Não há, portanto, o direito líquido e certo invocado'.**

Dessa forma, **existindo provas de que o ora recorrente teria sido destituído da função de Registrador Substituto, a pretensão recursal carece de suporte fático para aquisição do direito postulado.**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do desprovemento do recurso ordinário" (fls. 523/529e).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 60.529 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0099333-3

Número de Origem:

02785959220188217000 03219595120178217000 2785959220188217000 3219595120178217000 70075578443
70079133831

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO GROFF

ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S) - RS037832

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784

INTERES. : MARIA FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GROFF

ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S) - RS037832

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784

INTERES. : MARIA FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023